

A. I. N° - 269511.0008/10-9
AUTUADO - CLÁUDIO RODRIGUES ALVES
AUTUANTE - LUIS ANTÔNIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 19.10.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0273-04/11

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Comprovadas as divergências entre as quantias devidas e as recolhidas. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A antecipação parcial é prevista no art. 352-A do RICMS/97, incidindo nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização (“*caput*” do artigo). Re-enquadramento da multa para o art. 42, II, “f” da Lei n° 7.014/96. Infração caracterizada. 3. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Ilícito tributário não impugnado pelo sujeito passivo. Infração mantida. Indeferido o pleito de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2010, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 8.272,02, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo discriminadas.

INFRAÇÃO 01 – Recolhimento a menor do imposto, na condição de microempresa enquadrada no Regime SIMBAHIA. Consta que, conforme apurado em fiscalização anterior (Ordem de Serviço 509660/08, Notificação Fiscal 9269511001087), o autuado atingiu a faixa 05 (cinco) em novembro de 2005, tanto pelo critério da receita bruta acumulada, quanto pelas aquisições acumuladas, tendo recolhido a menos nos meses de janeiro a março de 2006. Valor exigido de R\$ 645,00. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 03 da Lei n° 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado. Está dito que se trata de uma nota fiscal não apresentada, mas capturada no sistema CFAMT (Controle Fiscal de Mercadorias em Trânsito), e de mais duas outras, estas entregues pelo próprio sujeito passivo. Valor exigido de R\$ 324,33. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 01 da Lei n° 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada através de saldo credor de caixa. A auditoria de caixa – segundo o autuante – revelou pagamentos que não foram contabilizados, decorrentes de compras não registradas, mas capturadas no CFAMT, além de outras aquisições e despesas gerais, todas omitidas. Constatou-se lançamento em duplicidade, referente a recebimento em junho de 2007. Feita a recomposição da conta, com a inclusão das compras e despesas não declaradas e a exclusão da duplicidade, verificou-se a existência de saldos credores nos períodos autuados. Valor exigido de R\$ 7.302,69. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei n° 7.014/96.

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 213/214, onde informa ter como atividade principal o comércio varejista de gêneros alimentícios em geral (mercearia).

Não concorda com a primeira acusação, porque a cobrança do tributo na época dos fatos era realizada por meio de débito na fatura de energia elétrica, em valores previamente determinados por esta Secretaria da Fazenda. Desse modo, não pode ser apenado por falha da própria Instituição Fiscalizadora.

No tocante à segunda infração, manifesta concordância com a acusação relativa à nota fiscal 313.424, posto que originária do Estado de Goiás, mas discorda da cobrança que toma por base as notas fiscais de números 471.357 e 280.678/1, já que a primeira foi emitida pela SADIA S/A, localizada em Salvador, Bahia, e a segunda por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA., estabelecida em Feira de Santana, Bahia.

Apesar de ter ciência de que todos os seus procedimentos são regulares, em virtude da exigüidade do tempo, decide não contestar a alegação fiscal inerente à infração 03.

Conclui pleiteando diligência para sanear os vícios e requerendo a procedência parcial do lançamento.

Na informação fiscal, de fls. 238/239, o autuante, quanto à infração 01, aduz que cobrou o imposto concernente a janeiro, fevereiro e março de 2006, pois o deficiente não comunicou à repartição fazendária a alteração de faixa (estava na de número 02), conforme demonstram os papéis de trabalho de fls. 08 e 09 (art. 386-A, IV, RICMS/97, transscrito às fls. 238/239).

O contribuinte equivocou-se ao asseverar que as duas notas fiscais às quais se referiu na defesa fizeram parte do lançamento. Nos levantamentos e documentos que fundamentaram a autuação foram apresentados os cálculos relativos a uma nota de 2006 (NF 163.998, fl. 26), vinda de Goiás, e a duas notas de 2007, a primeira de número 17.327, do Paraná, e a segunda de número 6.950, originária de Alagoas (fls. 28 e 29).

Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

A infração 03 não foi objeto de impugnação, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140, RPAF/99, a mesma não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Infração 03 mantida.

Os autos encontram-se devidamente instruídos e não existem obscuridades, lacunas ou contradições que ensejem a necessidade de qualquer esclarecimento técnico, do quê indefiro o pleito de diligência.

No mérito da infração 01, vejo que o Decreto 9.513, de 09 de agosto de 2005, com vigência entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2007, estabeleceu faixas de pagamento para as empresas optantes do Regime SIMBAHIA de acordo com a receita bruta do exercício anterior.

A faixa 01 era para aqueles que faturaram no exercício passado até R\$ 144.000,000, dispensado o pagamento. Faixa 02, de R\$ 144.000,000 até R\$ 198.000,00 (R\$ 55,00 por mês). Faixa 03, de R\$ 198.000,000 até R\$ 252.000,00 (R\$ 120,00 por mês). Faixa 04, de R\$ 252.000,000 até R\$ 306.000,00 (R\$ 190,00 por mês). Faixa 05, de R\$ 306.000,000 até R\$ 360.000,00 (R\$ 270,00 por mês).

Estabeleceu-se que quando a receita bruta acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício ultrapassasse o limite máximo da faixa em que estivesse enquadrado o contribuinte, o mesmo deveria informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação da nova quantia mensal devida, até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurasse o fato determinante da alteração.

Embora o contribuinte não tenha comunicado ao fisco, não negou os fatos, limitando-se a direcionar a responsabilidade ao mesmo, tendo em vista o débito em faturas de energia elétrica.

Esqueceu-se que os valores eram debitados de acordo com as informações exigidas nos dispositivos da legislação já citados, necessariamente fornecidas pelo optante do Regime.

Restou caracterizado que o sujeito passivo mudou de faixa de enquadramento, pelo quê deveria pagar R\$ 270,00 por mês. Não tendo informado, recolheu a menos (R\$ 55,00 por mês), mostrando-se corretos os cálculos do autuante.

Às fls. 08, 13 e 205 a 208 (Declarações Simplificadas de Pessoas Jurídicas – Simples, de onde foram extraídas as receitas) percebe-se as diferenças entre os valores recolhidos e os devidos.

Infração 01 caracterizada.

No que concerne à infração 02, com efeito, nos levantamentos de fls. 14 e 15 percebe-se que o lançamento recaiu sobre as aquisições designadas nas notas fiscais 163.998 (fl. 26, emitente de Goiás), 17.327 (fl. 28, emitente do Paraná) e 6.590 (fl. 29, emitente de Alagoas). Todas designam aquisições interestaduais de mercadorias para a revenda na atividade econômica do impugnante, em razão de quê incide a antecipação parcial. As duas notas indicadas na defesa não fizeram parte da autuação.

A antecipação parcial é prevista no art. 352-A do RICMS/97, incidindo nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização (“caput” do artigo).

No caso concreto, por não haver previsão de multa específica para a falta de antecipação parcial anteriormente a novembro de 2007, deve-se aplicar a multa de 60%, capitulada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, prevista para todo e qualquer caso em que se configure infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importe descumprimento de obrigação tributária principal, caso não haja dolo.

Infração 02 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269511.0008/10-9**, lavrado contra **CLÁUDIO RODRIGUES ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.272,02**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 645,00, de 60% sobre R\$ 324,33 e de 70% sobre R\$ 7.302,69, previstas no art. 42, I, “b”, 03, II, “f”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR